



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4161, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a promoção pelos estabelecimentos de ensino de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 68 , de 2025 - CDH

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=10021187&ts=1755784667429&rendition_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10021187&ts=1755784667429&rendition_principal=S&disposition=inline)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para prever a promoção pelos estabelecimentos de ensino de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

XIII – promover medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço busca incumbir os estabelecimentos de ensino da realização de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

A proposta se justifica diante de um cenário nacional preocupante de violações de direitos de crianças e adolescentes, constatado em diligência recente realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, para avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em

comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima. Durante essa diligência, foram colhidos relatos sobre abusos, exploração sexual, estupros e aliciamento de crianças, tanto indígenas quanto migrantes, muitas vezes em contextos de extrema vulnerabilidade social, além de ausência de documentação, sobrecarga dos equipamentos públicos e ineficiência na articulação entre os órgãos de proteção.

Em visita ao Conselho Tutelar de Boa Vista, foi destacado que muitas dessas violações ocorrem sem que as crianças e adolescentes saibam sequer identificar que estão sendo vítimas de abusos, tampouco conheçam os canais de denúncia ou recebam acolhimento adequado. Nesse sentido, é importante que os profissionais que atuam em estabelecimentos de ensino possam reconhecer sinais de violência e tomar as devidas providências para cada caso.

A proposta está alinhada à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que estabelece como prioridade absoluta a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, devendo o sistema educacional atuar de forma preventiva, educativa e protetiva. Ao institucionalizar a promoção desses conteúdos e práticas nos estabelecimentos de ensino, por meio da inclusão na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB)*, reforça-se o papel da escola como espaço fundamental de proteção, garantia de direitos, formação cidadã e prevenção a violações.

Com efeito, muitos casos de abuso, exploração e negligência ocorrem dentro de casa ou em ambientes próximos, e a falta de informação muitas vezes impede que essas violações sejam denunciadas. Nesse sentido, a escola é um ambiente estratégico para a prevenção e o enfrentamento da violência infantil e incluir na LDB a obrigação de os estabelecimentos de ensino atuarem na conscientização de alunos, professores e comunidade escolar sobre os direitos da criança permite que a escola atue como um agente ativo na identificação e no combate a violações desses direitos.

Diante do exposto, considerando que a medida é essencial para fortalecer o papel protetivo e educativo das escolas, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta proposição.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa